

# **PROJETO DE LEI N.º 5.501, DE 2013**

(Do Senado Federal)

PLS Nº 451/11 OFÍCIO Nº 1063/13 (SF)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a adoção, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6687/2009.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

§ 2º É obrigatória a aplicação, a todas as crianças, nos seus primeiros 18 (dezoito) meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 02 de maio de 2013.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

## CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

FIM DO DOCUMENTO
direitos etvis, numanos e sociais garantidos na Constituição e nas ieis.
direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.
digitidade como pessoas numanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de
dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de
Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à